



Apelação Cível nº: 0805846-53.2022.8.19.0045

Apelante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Apelado: RODRIGO CESAR CAMARA MARTINS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO DE ENSINO A COMPENSAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ. TESE GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ALEGAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO IMPLICA EM MERO ABORRECIMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE EM 2014 OBSTOU A APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SOB ALEGAÇÃO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE PERCENTUAL DA MENSALIDADE NÃO COBERTO PELO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA NO BOJO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RETOMADA DOS ESTUDOS EM 2017 E CONCLUSÃO DO CURSO EM 2018. RECORRENTE QUE NÃO DEDUZ QUAISQUER ARGUMENTOS EM REFERÊNCIA AOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR. ATRASO INJUTIFICADO NA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO, ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. FATO QUE OBSTOU A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 343 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0805846-53.2022.8.19.0045, em que é apelante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, tendo como apelado RODRIGO CESAR CAMARA MARTINS.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende (índice 144118446), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Rodrigo Cesar Camara Martins em face da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. O autor alega que foi aluno da ré no ano de 2014 e utilizava o financiamento estudantil (FIES) para pagamento das mensalidades. Sustenta que, ao se aproximar da apresentação de seu trabalho de conclusão de curso (TCC), foi informado pela instituição ré de que não poderia realizá-la devido à ausência de aditamento do FIES, o que gerou um débito não reconhecido. Afirma que a ré, mesmo após a ação judicial anterior que reconheceu a inexistência do débito e garantiu a continuidade dos estudos, exigiu que cursasse disciplinas adicionais, o que prolongou em quatro anos a conclusão de seu curso, atrasando a obtenção do diploma para 2018. O autor argumenta que tal atraso lhe causou danos de ordem emocional e financeira, tendo perdido oportunidades profissionais e pessoais, e pleiteia indenização no valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais. A petição inicial foi acompanhada dos seguintes documentos: (



do RG e CPF de Rodrigo (ID 37562482), comprovante de residência (ID 37562484), procuração (ID 37562489), entre outros documentos de comprovação do vínculo com o FIES, como e-mails de confirmação de aditamento (IDs 37562491 e 37562493) e liberação de matrícula (ID 37562954). Devidamente citada, a ré Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, alegando que a questão já foi decidida no processo nº 0007277052015.8.19.0045, onde o autor teve seu pedido deferido. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviços e, conseqüentemente, a ausência de ato ilícito que pudesse justificar a indenização pretendida pelo autor. Argumenta que o autor concluiu o curso em sua totalidade, obtendo colação de grau em 2018, e que a pendência financeira existente não é impeditivo para a realização da colação de grau e expedição do diploma. Alega ainda que não há provas de danos concretos sofridos pelo autor em decorrência de atos da instituição, e que o autor não comprova situações anormalmente vexatórias ou humilhantes que tenha experimentado. Sustenta, por fim, que não se aplica a inversão do ônus da prova neste caso, pois não há hipossuficiência do autor que justifique tal medida. Pugna, portanto, pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Caso o juízo entenda pela procedência, solicita que o dano moral seja arbitrado de forma prudente e moderada. Documentos anexados à contestação. Diante do exposto, a ré requer a extinção do processo com base na preliminar de coisa julgada. No mérito, pleiteia a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica no ID 76916887. Decisão saneadora no id. 103612503, ocasião na qual foi rejeitada a preliminar de coisa julgada e determinada a manifestação das partes em alegações finais. Alegações finais da parte ré no ID 106245286 e da parte autora no ID 109587837. É O RELATÓRIO.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:



“Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte Autora, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e atualização monetária na forma da súmula 97 do E. TJRJ e súmula 362 do STJ. Outrossim, condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15% do valor da condenação. Preclusas as vias impugnativas e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intinem-se.”

Recurso de apelação da ré em índice 148447592, em que sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços e que a situação vivenciada pelo autor se constitui em mero aborrecimento, insuficiente a configurar danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório fixado. Contrarrazões em índice 156348009.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no duplo efeito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor sustenta que houve atraso na conclusão do curso de graduação, por falha na prestação do serviço.

Narra que era beneficiário do Financiamento Estudantil – FIES e que no ano de 2014 foi impedido pela instituição ré de apresentar o trabalho de conclusão de curso, ao argumento de que possuía débitos financeiros por não ter realizado o aditamento do contrato.

Relata o ajuizamento de ação judicial, cujos pedidos foram julgados procedentes, com a declaração de inexistência do débito e condenação da ré



pagamento de indenização por danos morais e à concessão efetiva do financiamento estudantil.

Alega que apenas pôde retomar os estudos após a prolação de sentença naqueles autos, em 2017, e que o curso de graduação foi concluído somente em 2018, uma vez que a ré incluiu matérias em sua grade curricular.

O pedido autoral foi julgado procedente, ao fundamento de que a instituição de ensino não logrou demonstrar que o atraso na conclusão do curso não decorreu de falha na prestação do serviço educacional, admitindo-se que a formação acadêmica foi postergada injustificadamente pela ré.

A recorrente sustenta de forma genérica a inexistência de falha na prestação dos serviços e que o autor vivenciou mero aborrecimento.

Cabe frisar que a apelante não deduziu quaisquer argumentos em referência aos fatos descritos pela parte autora, e tidos como comprovados na sentença, tampouco sustentou que a demora se deu por situação distinta daquela narrada na exordial.

Nesse contexto, o atraso injustificado para a conclusão do curso de graduação não se constitui em mero aborrecimento, sendo evidente o abalo psíquico, a angústia e a frustração da legítima expectativa de realizar a formação no prazo regular, o que inclusive obstou a inserção do autor/apelado no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte ao apreciar situação assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATRASO NA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UNIVERSIDADE RÉ QUE N



COMPUTOU PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, IMPOSSIBILITANDO O AUTOR DE REALIZAR AS PROVAS REFERENTES AO 3º SEMESTRE DO CURSO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO HISTÓRICO PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS E DEVIDAMENTE ARBITRADOS EM R\$ 7.000,00. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** 1- In casu, sustenta o autor que, em março de 2017, firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, tendo por objeto o curso superior de administração. Narra que cursou o 1º e 2º semestres regularmente e que, ao final deste, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017. Alega que, em razão do seu inadimplemento, celebrou um instrumento particular de confissão e novação de dívida que englobou as duas parcelas em aberto referente ao 2º semestre, bem como a matrícula para o 3º semestre. Aduz que, mesmo tendo quitado sua dívida, o sistema da Universidade ré não registrou o pagamento, impedindo a geração dos boletos seguintes. Informa que, em contato com a ré, foi orientado a cursar as aulas referentes ao 3º semestre e que assim o fez, mesmo sem constar seu nome da lista de alunos. Assevera que a ré quedou-se inerte em solucionar o problema e que tal falha o impossibilitou de realizar as provas, visto que seu nome não constava na lista de alunos inscritos. Desta forma, afirma que solicitou seu histórico para transferência externa e que o mesmo somente foi confeccionado em 07/06/2018, atrasando seus estudos em 06 meses. Informa que continuou sendo cobrado do parcelamento pactuado e que tal conduta somente cessou em agosto de 2018, quando todas as parcelas foram cobradas antecipadamente e lhe foi fornecido um crédito no valor do acordo pactuado que já se encontrava quitado. Requer a condenação a ré ao pagamento de indenização por danos morais; 2- Sentença que julgou procedente o pedido; 3- Frise-se, inicialmente, que, dos argumentos contidos no recurso que ora se analisa, o único que, de fato, impugna especificamente a demanda, é o que sustenta a ausência de aceite no requerimento de matrícula, sendo certo que, os demais títulos do recurso são genéricos tendo, inclusive, a alegação de negativação do nome



autor, fato este que sequer é mencionado nos autos; 4- Teoria do risco do empreendimento; 5- Verifica-se que, diante da documentação acostada pelo autor, o autor logrou êxito em comprovar suas alegações. Para tanto, destaco o instrumento particular de confissão e novação de dívida celebrado com a ré, no qual se encontram inseridas as prestações com vencimento em novembro e dezembro de 2017, além da mensalidade de janeiro de 2018 - fls. 31/32 dos autos, e o contrato de prestação de serviços referente ao 3º semestre (index 000033). Frise-se que nenhum destes documentos foi impugnado pela apelante; 6- Considerando a comprovação da falha na prestação do serviço, concluo que a parte ré/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, ônus que lhe caberia; 7- **A falha na prestação do serviço da ré acarretou no atraso dos estudos do autor, eis que o mesmo, no mínimo, perdeu um semestre do curso de administração. Nesse cenário, considerando a importância de um curso superior e considerando que um atraso em sua conclusão, por responsabilidade de terceiros, gera transtornos e frustrações que extrapolam o denominado mero aborrecimento, entendendo que os danos extrapatrimoniais se encontram devidamente configurados;**

8- Verba fixada em R\$ 7.000,00 que se mantém;

9- Manutenção da sentença;

10- Precedentes: 0003447-95.2013.8.19.0208 - APELAÇÃO Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0001377-11.2016.8.19.0076 - APELAÇÃO Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL;

11- Negado provimento ao recurso.

(0001793-19.2019.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 22/09/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Com efeito, a verba indenizatória extrapatrimonial deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, sendo observada a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, de modo a não ensejar o enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, e observadas as peculiaridades do caso concreto, notadamente o atraso de cerca de 5 (cinco) anos para conclusão do curso de graduação, tem-se que o montante, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado.

O caso atrai a incidência da Súmula nº. 343 desta Corte:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Destarte, a r. sentença não merece reforma.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença nos termos em que lançada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios fixado na r. sentença para 17% (dezesete por cento).

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

